(Ac. 3ª T.-2967/84)

OTC/smf

I - É bienal a prescrição incidente sobre a contribuição do FGTS que recai em parcelas que o juízo declarou parcialmente prescritas.

II - Não se conhece de tema de revista que contraria enunciado de súmula do TST.

III- O anuênio dos bancários integra o salário para efeito de cálculo das horas suplementares trabalhadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-02/83, em que é Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrida ELIZABETH RODA FRANCO.

"Insurge-se o reclamado contra o acórdão regional, pretendendo que as diferenças de FGTS, a que fora condenado, sejam observadas as limitações impostas às verbas principais, isto é, o biênio não prescrito. Pede que se exclua da condenação a correção semestral dos anuênios, bem assim os reflexos determinados, por fim requer a absolvição da obrigação de pagar horas extras, considerado o anuênio ou adicional por tempo de serviço. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 95 do TST, aponta dispositivos de lei como violados e cita jurisprudência como divergente (fls. 151/154 e 156/160). Contra-arrazoado o apelo (fls. 169). Manifesta a douta Procuradoria Geral, pelo não provimento".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - Prescrição do FGTS - Conheço pelas divergências elencadas - A prescrição trintenária de que trata a Súmula nº 95 só se aplica às contribuições normais do FGTS. Aquelas que devem incidir sobre parcelas parcialmente prescritas aplica-se o biênio do art. 11 consolidado, face ao preceito do art. 59 do Código Civil, segundo o qual "a coisa acessória segue a principal". Dou provimento.

II - Adicional por tempo de serviço e correção semestral - Não conheço face ao enunciado da Súmula nº 181.

III- Adicional por tempo de serviço e horas extras - A Egrégia Turma conheceu pelas divergências de fls. 104 - Meritoriamente, o anuênio dos bancários é um acicional salarial, tanto que ' corrigível semestralmente, a teor do enunciado da Súmula nº 131. Logo, integra o salário do empregado a teor do art. 457, § 1º da CLT, devendo, pois, ser considerado para efeito de cálculo das horas suplementares trabalhadas. Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas com relação a integração do anuênio no cálculo das horas extras e prescrição do FGTS, por divergência, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (relator), quanto ao 2º tema conhecido e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar observar a prescrição bienal na incidência da contribuição do FGTS sobre as parcelas prescritas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor) quanto aos anuênios e Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida (relator) quanto ao tema provido.

Brasília, 30 de agosto de 1984

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente e Relator "Ad Hoc"

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS — Procurador

PUBLICADO NO D.J.
Em 28 - 9 - 84